



PROCESSO Nº 1575002023-1 - e-processo nº 2023.000328505-9

ACÓRDÃO Nº 121/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**JULGAMENTO DO NOVO AUTO DE INFRAÇÃO -
AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO, PENDENTE
DE DECISÃO DEFINITIVA. ERRO PROCEDIMENTAL.
NULIDADE DA DECISÃO A QUO. REFORMADA DE
OFÍCIO QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

- O julgamento do novo auto de infração, lavrado em virtude da nulidade do auto de infração anterior, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que anulou o auto de infração anterior.
- Configurado erro procedimental.
- Nulidade da decisão de primeira instância.
- Possibilidade de realização de novo julgamento na instância prima.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, reformando de ofício a decisão recorrida para julgar **NULA**, por *error in procedendo*, a decisão da primeira instância que julgo nulo o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000000002515/2023-86**, lavrado em 15/08/2023, contra a empresa **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.366.322-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1575002023-1 - e-processo nº 2023.000328505-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

JULGAMENTO DO NOVO AUTO DE INFRAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO, PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA. ERRO PROCEDIMENTAL. NULIDADE DA DECISÃO A QUO. REFORMADA DE OFÍCIO QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- O julgamento do novo auto de infração, lavrado em virtude da nulidade do auto de infração anterior, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que anulou o auto de infração anterior.
- Configurado erro procedimental.
- Nulidade da decisão de primeira instância.
- Possibilidade de realização de novo julgamento na instância prima.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002515/2023-86, lavrado em 15/08/2023, contra a empresa **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.366.322-0, que é acusada de haver cometido a seguinte infração:

0689 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA CONCERNENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, REFERENTE A FATURA DE Nº 3021666235.



Em decorrência destes fatos, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ **54.263,84**, sendo de **ICMS R\$ 36.175,89** por infringência aos arts. 2º, §1º, IV; 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB, aprovado p/Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 18.087,95 de multa** por infração arrimada no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Trata-se da cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota, incidente sobre as aquisições interestaduais de bens destinados ao uso/consumo, acobertados pelas notas fiscais de entradas 12952, 12953, 101150 e 101151, elencadas na Fatura/DAR 3021666235, de janeiro de 2021, conforme documentos anexos aos autos.

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, em 21/08/2023 (fl. 1034), a Autuada interpôs Impugnação tempestiva em 15/09/2023 (fl. 1036 a 1058), por meio da qual, em breve síntese, alega que:

- suas atividades no processo de industrialização de aerogeradores de energia eólica e montagem dos equipamentos;
- explica que adquire insumos destinados à montagem industrial dos seus aerogeradores de fornecedores de outros Estados, sendo as entradas registradas com o CFOP 2.101 (compra para industrialização);
- a cobrança só seria devida se a mercadorias adquiridas em outros Estados não fossem objeto de ulterior saída;
- que não obstante a autoridade fiscal tenha registrado que as aquisições supostamente consistiriam em materiais de uso e consumo, não expõe, ainda que minimamente, o suposto emprego de tais itens na manutenção do estabelecimento autuado, o que implica concluir que a carência dos motivos do lançamento também se verifica no presente caso;
- cita que o presente auto de infração consiste no refazimento de autuações anteriores por vício de nulidade, considerando-se justamente a deficiência das fundamentações adotadas pela Fisco para fins da constituição das cobranças;
- em seguida, apresenta uma preliminar de nulidade do Auto de Infração, alegando falta de motivação;
- alega, ainda, que o Fisco Paraibano, por intermédio do Auto de Infração nº 93300008.09.00000365/2021-04 (doc. 07), lavrado em 13/03/2021, promoveu idêntica cobrança à Impugnante, mas sob a perspectiva do ICMS-Fronteira;
- que a partir da leitura da Nota Explicativa constante do Auto de Infração ora contestado em conjunto com os supostos dispositivos legais infringidos, não é possível aferir qual a infração cometida pela Impugnante;
- questiona “sob qual o fundamento a Impugnante é devedora do ICMS DIFAL?”;
- não houve descrição das circunstâncias fáticas contrárias ao ordenamento jurídico, tampouco a norma legal infringida, portanto, estando ausente a motivação do lançamento repercuti em grave



cerceamento do direito de defesa do contribuinte, revelando-se nulo de pleno direito os termos da autuação, e cita os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013;

- cita trechos do Acórdão nº 0426/2022 referente à autuação anterior;
- que teriam sido mantidos, no presente lançamento, os mesmos vícios de motivação verificados nos Processos anteriores;
- no mérito, alega que, o aerogerador comercializado no mercado também é integrado por outros componentes, que se revestem da característica de insumos, que adquirem de terceiros, confirmado na adoção do CFOP 2101 nas entradas das notas fiscais objeto da autuação fiscal no Registro C190;
- aponta itens que são aplicados nos aerogeradores, a exemplo de anemômetro (objeto que mede a velocidade do vento) e de etiquetas de segurança, não havendo exigência do ICMS-DIFAL, posto que haverá efetivamente uma operação de saída subsequente inserida no campo de incidência do ICMS;
- que o estabelecimento autuado, em nenhuma hipótese, pode ser encarado como um prestador de serviço, o que afastaria uma possível cobrança em virtude da Emenda Constitucional nº 87 de 2015 (EC 87/15);
- que seus contratos de fornecimento prevê o faturamento integral da operação levando em conta o preço dos aerogeradores fornecidos;
- eventualmente podem ser consideradas operações mistas, envolvendo o conflito entre o ICMS e o ISSQN, e tal informação não é veiculada no lançamento, e que a fiscalização não amparou seus trabalhos na real característica do fornecimento da Impugnante;
- reforça seus argumentos, acostando a sua Impugnação os Manuais contendo o descritivo técnico dos aerogeradores, suas partes e peças, funcionalidades, certificações e demais especificações (doc. 11), o que implicaria concluir que a essência da sua atividade está voltada à comercialização dos equipamentos, razão pela qual se revela infundada a exigência fiscal intentada pela Autoridade Fiscal;

Por fim, requer a improcedência do feito fiscal, seja em razão da nulidade ou pelo fato que os itens objeto das aquisições interestaduais retratam insumos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 2179), ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que julgou NULO o auto de infração, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO DO CONTRIBUINTE. COBRANÇA ANTERIOR AINDA PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO INVÁLIDO. NULIDADE CONFIGURADA.



- A aquisição interestadual de mercadorias ou produtos destinados ao uso ou consumo de contribuinte do ICMS implica a necessidade de recolhimento do ICMS, nos termos do RICMS/PB. Todavia, in casu, verifica-se a invalidade deste lançamento tributário, uma vez que há auto de infração (nº 93300008.09.00003638/2022-53), com idêntica cobrança (ICMS referente à fatura nº 3021666235), ainda em trâmite administrativo nesta Secretaria (e-processo nº 2022.000400168-4 (Protocolo do ATF: 2067502022-0)).
AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei n. 10.094/2013 o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 10/06/2024, conforme comprovante anexo às fls. 2189, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002515/2023-86**, lavrado em 15/08/2023, contra a empresa **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.366.322-0.

Destaca-se, inicialmente, em não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a análise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração acima mencionado.

Pois bem, analisando os autos, observa-se que o Auto de Infração ora em análise, originou-se de um novo procedimento fiscal, em decorrência da sentença dada pela GEJUP (com ciência dada em 09/08/2023), que anulou o Auto de Infração anterior nº 93300008.09.0000**3638/2022-53** (e-Processo nº 2022.000400168-4; Processo ATF 2067502022-0).

Observa-se ainda, que os fatos geradores objeto da autuação no primeiro auto de infração, julgado nulo, são os mesmos presentes nos lançamentos constantes no segundo auto de infração.

Ocorre que, o Auto de infração anterior nº 93300008.09.00003638/2022-53 (e-Processo nº 2022.000400168-4; Processo ATF 2067502022-0), foi julgado na primeira instância, em 07/08/2023, com a ciência dada ao contribuinte em 09/08/2023,



tendo recurso de ofício, o qual ainda estava pendente de julgamento no Conselho de Recursos Fiscais.

Em resumo, a GEJUP deveria ter aguardado o resultado do julgamento do auto de infração anterior no Conselho de Recursos Fiscais, que ocorrera através do Acórdão 558/2024, com ciência dada ao contribuinte em 08/11/2024, bem como o seu trânsito em julgado, para após, efetuar o julgamento.

Assim, em decorrência deste fato, configurou-se erro de procedimento, restando nula a sentença proferida pela GEJUP.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, reformando de ofício a decisão recorrida para julgar **NULA**, por *error in procedendo*, a decisão da primeira instância que julgo nulo o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000000002515/2023-86**, lavrado em 15/08/2023, contra a empresa **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.366.322-0.

Após a ciência do contribuinte desta decisão, os autos devem retornar à GEJUP.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator